



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 256-B, DE 2003 (Do Senado Federal)

**PLS 234/2002
OFÍCIO (SF) Nº 143/03**

Dispõe sobre requisitos e condições para o registro de nomes de domínio na rede internet no Brasil; tendo pareceres da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. JAIRO CARNEIRO) e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. SANDES JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos e condições para a realização de registro de nomes de domínio na rede internet no Brasil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se nome de domínio o conjunto de caracteres, que identifica um endereço na rede de computadores internet.

Art. 3º O registro de domínio será concedido a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras que não tenham domicílio ou sede no Brasil deverão constituir procurador domiciliado no País, com poderes específicos.

Art. 4º O registro de um nome de domínio será concedido ao primeiro interessado que o requerer, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Constituem requisitos para o registro de nome de domínio, entre outros que vierem a ser estabelecidos em regulamentação:

I – a inexistência de registro prévio do mesmo nome no mesmo domínio de primeiro nível;

II – a não configuração como nome não-registrável, nos termos do art. 6º desta Lei;

III – a comprovação da titularidade ou do legítimo interesse, nos casos elencados no art. 7º desta Lei.

Art. 6º São nomes não-registráveis:

I – palavras ou expressões de baixo calão ou ofensivas à moral e aos bons costumes, à dignidade das pessoas, bem como as que incentivem o crime ou a discriminação em função de origem, raça, sexo, cor ou credo;

II – palavras ou expressões decorrentes de reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimos, de nome de domínio já registrado, ou das hipóteses previstas no art. 7º, capazes de induzir terceiros em erro;

III – os nomes que o órgão ou a entidade responsável pelo registro de nomes do domínio considerarem prejudiciais à conveniência, segurança ou confiabilidade do tráfego de informações na rede internet.

Art. 7º Não poderão ser registrados, salvo pelo respectivo titular ou legítimo interessado:

I – nome civil, nome de família ou patronímico;

II – nome artístico, singular ou coletivo, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos;

III – designação ou sigla de entidade ou órgão público, nacional ou internacional;

IV – nomes de países;

V – denominação de unidade da Federação;

VI – nome comercial e denominação registrada de pessoa jurídica;

VII – marcas registradas;

VIII – nomes internacionais não-proprietários de fármacos e medicamentos, assim reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde;

IX – indicações de procedência e denominações de origem, tal como definidas nos arts. 177 e 178 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 8º O registro de nome de domínio será cancelado nas seguintes hipóteses:

I – renúncia expressa de seu titular;

II – prescrição;

III – nulidade do registro;

IV – perda da condição de titular ou legítimo interessado, nas hipóteses do art. 7º;

V – ordem judicial.

§ 1º Dar-se-á a prescrição quando o nome de domínio registrado permanecer por 1 (um) ano sem uso regular.

§ 2º A nulidade do registro poderá ser declarada de ofício pelo órgão ou pela entidade executora do registro e ainda argüida por qualquer interessado, nos casos de descumprimento das disposições desta Lei, especialmente as contidas nos arts. 5º, 6º e 7º.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do *caput*, o cancelamento do registro será precedido de notificação, ao respectivo titular, que terá 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para regularizar a situação ou impugnar as razões que deram origem à notificação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de março de 2003.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.

REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVOS À
PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

**TÍTULO IV
DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Senado Federal, tem por objetivo estabelecer regras para o registro no Brasil de nomes de domínio na rede mundial de computadores (internet). Entende-se por nome de domínio, segundo o art. 2º do projeto, o conjunto de caracteres que identifica um endereço na rede de computadores internet.

A regulamentação atual do sistema de registro foi estabelecida pelo Comitê Gestor da Internet e privilegia o primeiro requerente, concedendo-lhe, sem maiores restrições, o direito de utilizar o nome que leva a registro.

As normas introduzidas pela proposição sob análise mantêm o critério da precedência de registro, mas acrescentam condições adicionais para a concessão do direito de uso, estabelecendo requisitos mínimos para que isso ocorra e ressalvando algumas palavras, nomes e expressões que não poderão ser registráveis em qualquer hipótese, e outras cuja utilização fica reservada ao respectivo titular ou legítimo interessado.

Constitui preocupação adicional do projeto prever os casos em que o registro será cancelado pelo órgão concedente e garantir ao seu titular um prazo para opor impugnação e regularizar o registro.

Uma vez transcorrido o prazo regimental próprio, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A importância da rede mundial de computadores para as atividades econômicas é, hoje, inquestionável. Em pouco mais de uma década de existência da internet, a troca de informações e a realização de operações por seu intermédio atingiu proporções que eram inimagináveis há poucos anos.

A sua utilização por empresas comerciais de todos os portes, por empresas financeiras, por instituições de ensino, por órgãos governamentais e organismos internacionais, por empresas industriais, por fornecedores e por todo tipo de prestadores de serviços, é prática corrente e suas aplicações continuam se expandindo celeremente.

Com isso, a internet adquiriu tal importância para as transações econômicas que passou a exigir, dos órgãos reguladores, uma atenção especial. A ordem de grandeza dos recursos movimentados pela rede já representa parcela substancial da economia nacional, com o que torna-se fundamental a adoção de regras que garantam os direitos de seus usuários e evitem, na medida do possível, a ocorrência de fraudes contra todos aqueles que, de boa fé, sintam-se atraídos pelo fascínio e conforto que esse ambiente eletrônico proporciona.

Esse é o objetivo da proposição sob comento. Ela vem aperfeiçoar as regras atualmente em uso, que são falhas na proteção dos interessados legítimos no registro de domínios. Com efeito, tem-se espalhado pelo

mundo, com incidências bastante significativas também no Brasil, a prática do “cybersquatting”, que nada mais é do que o registro antecipado, por terceiros, de domínio cujo nome seria naturalmente utilizado pelos detentores das marcas de produtos ou serviços conhecidos no mercado. Esses terceiros, verdadeiros piratas cibernéticos, antecipam o registro e depois oferecem-nos aos detentores das marcas, tirando vantagem financeira desta ação. Tanto os Estados Unidos como alguns países europeus já aprovaram leis buscando coibir esse abuso.

Acreditamos que o projeto, ao coibir essa prática sem eliminar o princípio básico de que o registro pertence a quem primeiro o requerer, vem ao encontro dos anseios do mercado e coaduna-se com a melhor prática internacional.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 256, de 2003.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2003.

Deputado Jairo Carneiro
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 256/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jairo Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Presidente, Ronaldo Dimas, Giacobo e Jairo Carneiro - Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Bernardo Ariston, Bismarck Maia, Carlos Melles, Delfim Netto, Edison Andriño, Fernando de Fabinho, João Lyra, Lupércio Ramos, Múcio Sá, Reinaldo Betão, Rubens Otoni, Zico Bronzeado, Alex Canziani, Dr. Benedito Dias e Osório Adriano.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2003.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 256, de 2003, oriundo do SENADO FEDERAL, pretende estabelecer requisitos para o registro de nomes de domínio na Internet brasileira.

Seguindo a tradição existente, o registro é concedido ao primeiro interessado que o requerer. A proposição, no entanto, estabelece alguns requisitos para o registro, delimitando, em especial, um conjunto de nomes não registráveis, salvo pelo respectivo titular, tais como nomes de família ou patronímicos, nomes artísticos notoriamente conhecidos, denominações geográficas, marcas registradas e nomes internacionais não proprietários de fármacos e medicamentos reconhecidos pela Organização Mundial da Saúde.

A matéria foi enviada a esta Comissão para exame, consoante o disposto no art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à mesma.

II - VOTO DO RELATOR

O registro de nomes de domínio na Internet brasileira é realizado pelo respectivo Comitê Gestor (CGIB), criado pela Portaria Interministerial nº 147, de 1995, dos Ministérios das Comunicações e da Ciência e Tecnologia e atualizado pelo Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003. A entidade, ao par de proceder ao registro de nomes de domínio e outras ações operacionais associadas ao bom andamento da Internet, expediu resoluções que estabelecem as condições em que tais atividades serão realizadas.

A Resolução nº 1, de 1998, do CGIB, estabelece as regras gerais para o registro de nomes de domínio. No entanto, deixa sob a responsabilidade do requerente a montagem do nome, estabelecendo apenas regras gerais para evitar a duplicidade de nomes. Posteriormente, o CGIB impôs algumas restrições adicionais por meio de atos normativos, definindo os domínios de primeiro nível (DPN) e limitando o número de domínios que um titular poderia deter.

As restrições adicionais impostas pela proposição ora em exame revelam-se, pois, oportunas, na medida em que preservam do uso abusivo aquelas denominações que, recebendo proteção no mundo real, vinham sendo, no

ambiente virtual, objeto de apropriação indevida. Tal situação tornou-se insustentável nos últimos anos, na medida em que a Internet evoluiu até o ponto de tornar-se importante mercado, no qual compra e venda de bens e serviços realizam-se continuamente.

Entendemos, em suma, que a iniciativa é oportuna. Nossa VOTO, pois, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 256, de 2003.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2003.

Deputado SANDES JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 256/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandes Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Corauci Sobrinho - Presidente, Sandes Júnior e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Alexandre Santos, Almir Moura, Ariosto Holanda, Bispo Wanderval, Carlos Alberto Leréia, Carlos Nader, Dr. Hélio, Edson Ezequiel, Eduardo Cunha, Geraldo Thadeu, Gilberto Kassab, Gustavo Fruet, Iris Simões, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Batista, João Mendes de Jesus, Jorge Bittar, José Carlos Araújo, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Couto, Luiza Erundina, Marcos Abramo, Mariângela Duarte, Mário Assad Júnior, Maurício Rabelo, Murilo Zauith, Nelson Proença, Nilson Pinto, Paulo Marinho, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Takayama, Vander Loubet, Vanderlei Assis, Walter Pinheiro, Zelinda Novaes, Bismarck Maia, Josué Bengtson, Moreira Franco, Ricardo Rique, Salvador Zimbaldi e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.

Deputado CORAUCI SOBRINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO